

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	45
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	69
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	93
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	96
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	105
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	110
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	119
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	124
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	127

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	157
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	161
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	163
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	171
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	174
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	177
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	179
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	181
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	185
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	188

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1146/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010832637202554, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp nº 2929757 (2025/0161918-6) e REsp 1938138 (2021/0145529-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1147/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICTOR AFONSO ALVES MATOS, matrícula n. 124041, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 10 de agosto de 2025, durante o usufruto de férias, do titular do cargo Lucas dos Santos Ferreira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1148/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA, matrícula n. 124107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 11 a 20 de agosto de 2025, durante o usufruto de férias, do titular do cargo Lucas dos Santos Ferreira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1149/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010832532202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARISSA RIBEIRO BENIGNO, matrícula n. 125077, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1150/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010831805202594,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAYSON ROMULO COSTA E SILVA, matrícula n. 91108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação - Análise e Desenvolvimento de Sistemas, no período de 28 de julho a 14 de agosto de 2025, durante a fruição de recesso natalino do titular do cargo Peterson de Oliveira Inácio.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1151/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010832918202515, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2189835 (2024/0484488-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1152/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010832421202599,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ e MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, para, em conjunto com a Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, atuarem nos autos n. 0015230-17.2025.8.27.2706, até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 315/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000390/2025-76

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Araguaína/Pedro Afonso/Palmas, de 26 a 29/05/2025, Palmas/Araguaína/Palmas, de 16 e 17/06/2025, Palmas/Araguaína/Palmas, de 23 e 24/06/2025, Palmas/Miranorte/Pedro Afonso/Araguatins/Augustinópolis/Palmas, de 02 a 04/07/2025 e Palmas/Tocantinópolis/Palmas, de 14 a 16/07/2025, conforme Memória de Cálculo n. 048/2025 (ID SEI [0423996](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 3.136,58 (três mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2025, às 14:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0424857 e o código CRC 318D1399.

DESPACHO N. 316/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000714/2025-58

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerários Palmas/ Araguaína/Palmas, em 23/06/2025,, conforme Memória de Cálculo n. 050/2025 (ID SEI [0424439](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 487,66 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2025, às 14:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0424918 e o código CRC 6E805A96.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 004/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00135,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 004/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 4 de março de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00135

CONTRATADO: ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Wanderlândia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 004/2009 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO:	R\$ 2.346,37
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	5,35%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 125,53
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16/06/2025:	R\$ 2.471,90

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2025, às 14:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0424952 e o código CRC C1A7D5C5.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 049/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000282/2019-28,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 049/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATADO: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 049/2019 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO:	R\$ 2.607,08
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	5,35%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 139,48
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18/06/2025:	R\$ 2.746,56

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2025, às 14:29, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0424953 e o código CRC 3C70C220.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 024/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTER ALVES OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00333,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 024/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00333

CONTRATADO: ESTER ALVES OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 024/2009 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO:	R\$ 2.658,70
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	5,35%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 142,24
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18/06/2025:	R\$ 2.800,94

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2025, às 14:29, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0424951 e o código CRC 47ADBDB7.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0238/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010830956202525,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Helmuth Perleberg Neto, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 23/07/2025 a 21/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0239/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010831135202514,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Uiliton da Silva Borges, a partir de 21/07/2025, marcado anteriormente de 15/07/2025 a 01/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0240/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010831212202528,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 da servidora Jaqueline dos Santos Serafim, a partir de 21/07/2025, marcado anteriormente de 14/07/2025 a 21/07/2025, assegurando o direito de fruição desse 01 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0241/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99, inciso XIX, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo art. 8º, alínea 'c', item 2, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e considerando a Decisão DG n. 228/2025 (ID SEI 0424253), proferida no Processo SEI n. 19.30.1500.0000710/2025-69, apartado ao Processo 19.30.1563.0001359/2024-34,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão para a instrução, condução e relatoria de Processo Administrativo Sancionador – Prads instaurado em desfavor da empresa FM CUNHA OUTSOURCING, TRADUÇÃO E SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ n. 55.913.458/0001-23, a qual se extinguirá com a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas para, sem prejuízo às suas atribuições e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão do Processo Administrativo Sancionador:

I – STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907; e

II – MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n.120413,

Art. 3º A comissão terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0242/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010830960202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JADSON MARTINS BISPO Matrícula: 102710	ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES Matrícula: 85308	2025NE001887	18/07/2025	Contratação de empresa, visando a inscrição de 5 (cinco) servidores, no curso "Pesquisa de Preços para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços, de acordo com a IN nº 65/2021 e pela Lei n. 14.133/2021, com prática de pesquisa de mercado", na modalidade 100% online, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	HITALO SILVA BASTOS Matrícula: 87508	2025NE001887	18/07/2025	Contratação de empresa, visando a inscrição de 5 (cinco) servidores, no curso "Pesquisa de Preços para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços, de acordo com a IN nº 65/2021 e pela Lei n. 14.133/2021, com prática de pesquisa de mercado", na modalidade 100% online, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
---	---	--------------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0243/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010831028202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JADSON MARTINS BISPO Matrícula: 102710	MÔNICA CASTRO SILVA Matrícula: 124052	019/2025	15/07/2025	Serviços de manutenção e hospedagem dos sistemas SophiA Gestão Acadêmica e SophiA Biblioteca Web com atualizações, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência (0416999).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK Matrícula: 1458	019/2025	15/07/2025	Serviços de manutenção e hospedagem dos sistemas SophiA Gestão Acadêmica e SophiA Biblioteca Web com atualizações, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência (0416999).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0244/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010830923202585,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 do servidor Hítalo Silva Bastos, a partir de 21/07/2025, marcado anteriormente de 14/07/2025 a 23/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0245/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010831519202529,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	023/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	024/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	026/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	028/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	029/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	030/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	031/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	033/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	034/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	035/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	21/07/2025	036/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
--	---	------------	----------	--

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	023/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	024/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	026/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	028/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	029/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	030/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	031/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	033/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	034/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	035/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	21/07/2025	036/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0246/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010831652202585,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Márcia Aparecida Arruda de Menezes, a partir de 24/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 15/07/2025 a 01/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0247/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010832022202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	23/07/2025	022/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO TITULAR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO

DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	23/07/2025	022/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
---	--	------------	----------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0248/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010831869202595,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Silvia Milhomens Gloria, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 04/08/2025 a 23/08/2025, assegurando o direito de fruição de 20(vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0249/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010831917202545,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 da servidora Priscila Rocha de Araújo Jucá, a partir de 04/08/2025, marcado anteriormente de 29/07/2025 a 09/08/2025, assegurando o direito de fruição desse 06(seis) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 048/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 001/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, SOB O MODELO DE CLOUD BROKER (INTEGRADOR) DE MULTINUVEM

INTERESSADO(A): DIRETORIA DE ANÁLISES E TECNOLOGIA DE INTELIGÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício n. 21/2025/DINI/SSI/GSI/MPMG sob ID SEI 0424458 da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do Gabinete de Segurança e Inteligência da interessada, Cleber Couto, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0424592 e 0424598), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência - Ministério Público do Estado de Minas Gerais à Ata de Registro de Preços n. 001/2025 – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, conforme a seguir: itens 1 (2.700 un); 2 (5.638 un); 3 (18.902 un); 4 (62 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantagem econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 032/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000501/2024-49

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90009/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: E7 COMERCIO DE CONFECOES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 25/07/2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3915/2025

Procedimento: 2024.0008617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que, Ivandro Felipe de Souza Carvalho, CPF nº 104.816****, foi autuado pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/40B120-2023, no Município de Juarina, sem autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, comunicar que, Ivandro Felipe de Souza Carvalho, deixou de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/40B120-2023, no Município de Juarina/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 23, em caso negativo, reitere-se, concedendo o prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0009835

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0009835 instaurada após representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual o noticiante alega precariedade do serviço de transporte público no Município de Araguaína-TO, afirmando não possuir acesso adequado ao referido serviço.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Reautuação de procedimento (evento 5).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

De início, destaco que a representação anônima apresenta narrativa genérica e desprovida de elementos de prova mínimos, limitando-se a relatar uma suposta falta de disponibilidade de ônibus. Todavia, o relato não disponibiliza informações mínimas de horário, região, se é algo frequente em todos os bairros ou não, deixando de anexar quais elementos de informação que sustentem suas afirmações.

Além da ausência de elementos concretos para uma apuração diligente, não há qualquer indício de que o fato noticiado se trate de conduta reiterada, habitual ou sistemática, o que evidencia tratar-se, na melhor das hipóteses, de um evento isolado.

Cumprе ainda ressaltar que, após consulta aos bancos de dados internos deste órgão ministerial, não foram localizadas outras manifestações, procedimentos ou representações anteriores relacionadas à suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte público no Município de Araguaína, o que reforça o caráter isolado e pontual da reclamação apresentada.

Cumprе destacar que o Ministério Público não deve substituir-se à Administração Pública na gestão da prestação dos seus serviços ou na fiscalização rotineira de condutas administrativas de menor gravidade, sob pena de indevida interferência na esfera discricionária e de autotutela da Administração, afrontando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da Administração.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

Ademais, a atuação do Ministério Público, especialmente na seara da tutela coletiva, exige a presença de elementos que indiquem lesão ou ameaça de lesão a interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que não se observa no caso. A narrativa apresentada evidencia, quando muito, um possível prejuízo individual e circunstancial, desprovido de abrangência social que justifique o manejo da atuação ministerial como instrumento de transformação estrutural.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de

agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Reforça-se que, à luz das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, de forma inequívoca, a demonstração de dolo específico e a prática de condutas objetivamente tipificadas. Nesse contexto, não se admite mais a responsabilização por falhas genéricas na prestação de serviços públicos ou por meros atos de má gestão administrativa desprovidos de gravidade concreta ou intenção deliberada de lesar o interesse público.

A alegada precariedade do serviço de transporte público, narrada de forma genérica e sem qualquer lastro probatório, não se subsume aos requisitos legais atuais para a configuração de ato ímprobo.

Ademais, o fato de tratar-se de denúncia anônima inviabiliza qualquer providência no sentido de complementação da narrativa ou requisição de maiores esclarecimentos. Não sendo possível identificar o noticiante, resta prejudicada a adoção de medidas destinadas à obtenção de elementos mínimos de informação, comprometendo, por completo, a possibilidade de instauração de investigação preliminar ou de qualquer atuação mais aprofundada no âmbito ministerial.

No caso, restou prejudicada a análise de suposta prática dolosa de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, considerando a ausência de elementos de prova e de informações mínimas aptas a configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009835, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010821029202514, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3932/2025

Procedimento: 2025.0004134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 17 de março de 2025, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2025.0004134, a partir de termo de declaração da Sra. Karolene Brasil Kolba, noticiando a interrupção do serviço de transporte escolar para sua filha, Amanda Kolba Costa, de 8 anos, estudante do 3º ano do Ensino Fundamental, residente na zona rural de Araguaína (Fazenda Santa Rita), em razão da intransitabilidade das estradas de acesso em período chuvoso;

CONSIDERANDO que, em diligência inicial, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) informou que a oferta do ensino fundamental e o respectivo transporte escolar são de responsabilidade do Município, e que a aluna não consta nos registros da rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Município de Araguaína, por meio de sua Secretaria de Educação, confirmou a interrupção do transporte escolar, justificando-a pela impossibilidade de tráfego na estrada de acesso à residência da aluna e alegando que, por se tratar de via em propriedade particular, há limitações para a atuação municipal em sua manutenção;

CONSIDERANDO que o Município informou a solução do caso individual da aluna mediante sua transferência, a pedido da genitora, para uma unidade de ensino na zona urbana, medida que, embora tenha atendido a uma situação emergencial, não resolve o problema estrutural e coletivo da falta de acesso ao transporte escolar na referida localidade;

CONSIDERANDO que o direito à educação é direito fundamental social, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, sendo dever do Estado e da família, e que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, I e § 1º, CF);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, VII, CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o “direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, garantindo-lhes “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Art. 53, I);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) incumbe os Municípios de “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal” (Art. 11, VI);

CONSIDERANDO que a eventual localização de estradas de acesso a residências de alunos em propriedades privadas não constitui óbice intransponível à atuação do Poder Público, que dispõe de instrumentos jurídicos e administrativos para assegurar a trafegabilidade necessária à prestação de serviços públicos essenciais, não podendo tal fato servir de justificativa para a omissão na garantia de um direito fundamental;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o acompanhamento contínuo da política pública de

transporte escolar no Município, a fim de garantir sua universalidade e regularidade, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para tal finalidade, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta omissão do Município de Araguaína na garantia do direito à educação, consistente na falha da prestação do serviço de transporte escolar a alunos da zona rural, especificamente na rota que atende a Fazenda Santa Rita, entre as localidades de Garimpinho e Paraíso.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína e à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína, para dar-lhes ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem um plano de ação conjunto, com cronograma de execução, para garantir a trafegabilidade das estradas rurais utilizadas pelo transporte escolar, incluindo aquelas localizadas em propriedades privadas, de modo a assegurar a continuidade do serviço durante todo o ano letivo;

b) Solicite-se à Secretaria Municipal de Educação, no mesmo prazo, o levantamento de todas as rotas de transporte escolar na zona rural que apresentem problemas de acesso recorrentes em períodos chuvosos, com a identificação do número de alunos afetados em cada uma delas;

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3931/2025

Procedimento: 2025.0004439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado por Maria José de Oliveira, em 18 de março de 2025, no qual noticia que seu bisneto e dependente legal, o estudante Júlio Henrique de Oliveira Ribeiro, diagnosticado com baixa visão (CID H31.0, H54.4), teve o acompanhamento por professor auxiliar interrompido no início do ano letivo de 2025 no Colégio Estadual Jardim Paulista;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) por meio do Ofício nº 2024/2025/GABSEC/SEDUC, a qual informa que o aluno não se enquadraria nos critérios para o serviço do Profissional de Apoio Escolar (PAEEI), destinado a garantir auxílio em atividades de alimentação, higiene e locomoção, por possuir autonomia nessas áreas, conforme indicado no Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a mesma resposta da SEDUC indica como suporte adequado o Atendimento Educacional Especializado (AEE), a ser realizado na Sala de Recursos Multifuncionais, mas aponta que o estudante ainda não se encontra matriculado no referido serviço;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de produzir provas robustas sobre a imprescindibilidade do profissional de apoio para garantir o pleno acesso do aluno ao processo de ensino-aprendizagem, em eventual demanda judicial, determino a realização das seguintes diligências:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

1) A expedição de ofício à Direção do COLÉGIO ESTADUAL JARDIM PAULISTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria:

a) Cópia de relatórios pedagógicos elaborados pelos professores da classe comum do 7º ano sobre o desempenho acadêmico, a interação e as dificuldades específicas de Júlio Henrique de Oliveira Ribeiro em sala de aula no ano letivo corrente;

b) Informações detalhadas sobre a oferta do AEE ao estudante, especificando se a família foi comunicada da disponibilidade e qual o plano de desenvolvimento individual (PDI) previsto para ele, caso venha a se matricular;

c) Relatório da coordenação pedagógica sobre as estratégias de adaptação de material e de avaliações que estão sendo efetivamente aplicadas para o aluno na sala de aula regular, conforme previsto no Plano de AEE;

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem” e devem ser acompanhadas dos documentos constantes dos eventos 01 e 09.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008387

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0008387, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 28 de maio de 2025, com o objetivo de apurar perturbação de sossego "Boteco" Rua dos Jatobás, Araguaína Sul, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o Termo de Declarações da Sra. Maria de Fátima Lima da Costa, prestado presencialmente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE, solicitando vistoria no local para verificar as irregularidades, e adoção de medidas cabíveis para coibir e reprimir as irregularidades encontradas (evento 3).

Em resposta, o DEMUPE informou que não foi constatada nenhuma irregularidade no local, tampouco grande fluxo de clientes no local ou aparelhos de som que pudessem causar ruídos excessivos ou perturbação do sossego. No entanto, o DEMUPE expediu Notificação de nº 497/2025, direcionada a responsável do bar para não produzir ruídos, algazaras ou qualquer som que perturbe o sossego público, sob pena de multa e procedimento administrativo (evento 6).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se o interessado - DEMUPE e Maria de Fátima Lima da Costa (qualificação no evento 1).

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução

CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0001893

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0001893 instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo esclarecer a propriedade do imóvel Fazenda Talismã, no município de Nova Olinda/TO, correspondente aos autos da ACP nº 5000173-69.2005.8.27.2706.

Foi encaminhado ofício ao proprietário do imóvel rural, Senhor José Adelmir Gomes Goetten (eventos 25/26) e ao seu advogado, o Sr. Francisco José Sousa Borges (eventos 27/28) para prestarem informações acerca do imóvel Fazenda Talismã, devendo indicar o fracionamento da área rural, com as parcelas que foram transferidas para terceiros a título de venda e as áreas invadidas, bem como os números das ações possessórias. O advogado recebeu a diligência e manteve-se inerte.

No evento 31 foi juntada cópia da decisão exarada na ACP no evento 219, onde o Juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei n.º 12.651/2012, as obrigações ambientais possuem natureza real e propter rem, sendo, portanto, transmissíveis ao sucessor do imóvel, independentemente da natureza da sucessão. Destacou que eventual alteração na posse ou propriedade do imóvel objeto da lide não compromete o prosseguimento da demanda, uma vez que os atuais possuidores ou proprietários poderão ser responsabilizados inclusive na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, determinou o prosseguimento do feito, com intimação do Ministério Público para apresentação de réplica, após intimação das partes para manifestarem-se quanto à produção de provas adicionais ou, alternativamente, requererem o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia atualizada da certidão de inteiro teor do imóvel rural Fazenda Talismã, Matrícula M-2091 (Livro 2-1, Fls.57).

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0006042

Considerando informações de que teve alteração no transporte de Pet pela empresa real maia (guia de orientações aos passageiros juntada no evento 20), solicite-se diligência via oficial ministerial, para verificar junto à empresa Real Maia Transportes e Turismo se os animais domésticos estão sendo transportados na poltrona adjacente ao seu tutor, conforme estipulado nas normas internas da referida empresa, ou se estão sendo transportados no bagageiro dos ônibus.

Araguaina, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000252

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0000252, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 14 de janeiro de 2025, com o objetivo de apurar recusa de ligação de água em imóvel localizado na Rua 04, Qd. 27, Lt. 172, Setor Morada do Sol 1ª Etapa, em Araguaína/TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a concessionária BRK Ambiental, para prestar informações acerca dos fatos (evento 2), e oficiou também a Secretaria de Planejamento, para informar a situação do imóvel em questão, e o que motivou da recusa de ligação da água (evento 3).

BRK Ambiental informou que com intuito de cumprir o dever institucional, foi acordado entre a municipalidade e a concessionária de abastecimento de água que, nos casos em que forem apresentadas cessões de direito, as ligações serão realizadas após o certificado municipal de que o imóvel não se encontra em área pública, área de preservação permanente e/ou em outra área crítica.

Informou, ainda, que ao observar o Certificado de Localização do Imóvel da Rua 04, Qd. 27, Lt. 172, Setor Morada do Sol 1ª Etapa, em Araguaína/TO, documento expedido pelo Município, constatou-se que o imóvel da interessada é descrito como Cessão de Direitos e está localizado em via pública. Em razão dessa irregularidade perante o município, a concessionária deixou de realizar a ligação de água solicitada (evento 4).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que foi certificado pela municipalidade, que o imóvel se encontra em via pública, demonstrando a absoluta irregularidade na ocupação e a impossibilitando o fornecimento de água pretendido e a consolidação da ocupação.

Por fim, insta ressaltar que a declarante, portadora de cessão de direitos, deverá solucionar qualquer litígio individual restante pelo meio que eleger necessário, ou em seara judicial, por meio de advogado ou defensor público, não cabendo ao MINISTÉRIO PÚBLICO intervir em situação cujo interesse não seja coletivo ou difuso.

Não havendo justa causa para qualquer outra medida administrativa ou judicial por parte deste órgão ministerial.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por

atos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados BRK Ambiental Araguaína, Gediane Ferreira Da Silva (evento 01), Secretaria Do Planejamento E Orçamento-SEPLAN e Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano-SEINFRA para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004596

Trata-se de Procedimento Administrativo 2020.0004596, instaurado em 28/07/2020, a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possíveis maus-tratos à Ana Paula Milhomem Dias, pessoa com deficiência mental, perpetrados por sua irmã e curadora, Luciana Ribeiro de Brito, ambas residentes em Araguaína/TO.

Ao longo da instrução processual, diversas diligências foram realizadas, incluindo:

- Visita técnica e relatório social: Inicialmente, foi solicitada e realizada visita técnica e relatório social pela Secretaria Municipal de Assistência Social na residência de Ana Paula Milhomem Dias, no Setor Coimbra, para averiguação dos fatos denunciados. O relatório social, datado de 15/09/2020, descreveu a situação de moradia, saúde e previdenciária, bem como a dinâmica familiar.
- Estudos psicossociais: Foram solicitados e encartados aos autos estudos psicossociais pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público. O Estudo Psicológico de 17/07/2023, por exemplo, analisou a situação de Ana Paula, seus irmãos Luciana e Tiago, e as queixas de comportamento.
- Requisições ao CAPS: O Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) II foi oficiado para promover a busca ativa de Ana Paula, visando a retomada de seu tratamento de saúde.
- Notificações para reunião familiar: Foram expedidas notificações para Luciana Ribeiro de Brito e Thiago Milhomem Dias, irmãos de Ana Paula, comparecerem a reuniões familiares na Promotoria de Justiça. Em 16/07/2025, houve registro de tentativa de entrega de diligência a Thiago Milhomem Dias, sem êxito na notificação, pois não foi localizado e o telefone não completava a ligação. Por outro lado, Luciana Ribeiro de Brito foi notificada com sucesso e compareceu à reunião familiar em 18/07/2025.
- Reunião familiar em 18/07/2025: Nesta data, realizou-se audiência extrajudicial na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com a presença de Luciana Ribeiro de Brito e Eduarda, na qual discutiu-se o caso de Ana Paula. Foi relatado que Ana Paula tem depressão, diabetes e esquizofrenia, e que Luciana e Eduarda enfrentam desafios em cuidar dela, inclusive com comportamentos agressivos quando Ana Paula não toma a medicação. Também foi mencionado que Thiago, ex-curador, recusa-se a cuidar de Ana Paula e perturba Luciana. Foi informado que a Defensoria Pública já iniciou o processo de substituição da curatela.
- Ação de Levantamento de Curatela: Foi juntada aos autos a Ação de Levantamento de Curatela nº 0014131-12.2025.827.2706, proposta pela Defensoria Pública em nome de Luciana Ribeiro de Brito. A requerente Luciana alega graves problemas de saúde física e emocional, além de vulnerabilidade financeira, que a impedem de continuar exercendo adequadamente a função de curadora. A ação

busca a nomeação de um novo curador ou entidade mais adequada para Ana Paula.

É o relatório, decido:

O presente procedimento merece ser arquivado.

O Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar suposta situação de vulnerabilidade e negligência de Ana Paula Milhomem Dias, em face de denúncia anônima de maus-tratos.

Os estudos psicossociais e relatórios sociais confirmaram a vulnerabilidade de Ana Paula, que possui deficiência mental (posteriormente identificada como Transtorno de Esquizofrenia Residual), e destacaram as dificuldades de sua irmã e curadora, Luciana Ribeiro de Brito, em prover os cuidados necessários. A situação é agravada pela falta de colaboração do irmão Thiago, que se recusa a assumir a responsabilidade e ainda causa perturbação a Luciana.

Conforme o relatório multiprofissional do Centro Interdisciplinar (CIAGN), sugere-se a continuidade do acompanhamento familiar pelos órgãos de proteção social (CREAS e CAPS II ou UBS) e a possibilidade de uma reunião de conciliação entre Luciana e Thiago para discutir a colaboração nos cuidados de Ana Paula.

No entanto, a recente propositura da Ação de Levantamento de Curatela nº 0014131-12.2025.827.2706 pela Defensoria Pública, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína, demonstra que a questão central deste Procedimento Administrativo, qual seja, a necessidade de readequação da curatela de Ana Paula Milhomem Dias e a garantia de seus direitos, está sendo devidamente judicializada. A referida ação judicial busca a nomeação de um novo curador, o que abrange a principal demanda deste procedimento.

Considerando que a matéria objeto deste procedimento já se encontra sob análise e providências do Poder Judiciário, com a atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses de Luciana Ribeiro de Brito e, por conseguinte, indiretamente de Ana Paula Milhomem Dias, a continuidade deste Procedimento Administrativo pelo Ministério Público se mostra desnecessária, a fim de evitar duplicidade de atuações e otimizar os recursos públicos. A intervenção ministerial no âmbito do processo judicial já está assegurada.

Face ao exposto, o Ministério Público, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2020.0004596.

Determino a cientificação dos interessados, preferencialmente por whatsapp: Sra. Luciana Ribeiro de Brito, da presente decisão de arquivamento, ressaltando o cabimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado e o denunciante anônimo, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema

de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Comunico pelo sistema interno à ouvidoria, para conhecimento.

Não havendo recurso, archive-se o procedimento administrativo nesta Promotoria, sem remessa ao CSMP/TO, conforme dispensa constante na Resolução nº 005/2018.

"Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento."

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 21 de julho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003060

Trata-se de notícia de fato originária de denúncia anônima encaminhada pela Central de Atendimento à Mulher, por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, relatando a suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra a menor A. J. C. De S., supostamente ocorrido na cidade de Esperantina/TO.

A denúncia anônima relata que o suspeito teria praticado diversos atos de natureza sexual contra a vítima menor de idade, incluindo toques nas partes íntimas, constrangimento a atos libidinosos e outras condutas configuradoras, em tese, do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Os fatos narrados na denúncia, segundo consta, ocorreram na cidade de Esperantina/TO, tendo sido indicados o local dos eventos e o nome da vítima.

Observa-se que, conforme consta no evento 9, os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial competente, que, após análise fundamentada, indeferiu o registro da ocorrência.

Considerando que foram adotadas as providências necessárias à solução adequada do caso pela autoridade policial competente, e inexistindo elementos que justifiquem a adoção de medidas adicionais por parte deste órgão ministerial, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

Pelo exposto, DETERMINO o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º, do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se à notificação dos interessados, se houver, bem como às baixas devidas.

Comunique-se à Ouvidoria.

Por ser anônima a denúncia, encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do MP.

Arquive-se.

Augustinópolis, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2025

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins; Fiscalização do cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação; Aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992; e no art. 5º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB),

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212, da Constituição de 1988, bem como, o dever de aplicação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96) regulamentou, em seus art. 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208 e no rol de metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212, 214. detalhando-os e a operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular de ensino a que se refere o art. 208, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – materialmente e faticamente – frutadas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75, da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, da Lei nº 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que os art. 195, 198 e 212, da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações de seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (art. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, § 4º, IV, da CF) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a realização desta Audiência Pública está disciplinada pela Resolução CNMP nº82, de 29 de fevereiro de 2012, que estabelece normas para produções extrajudiciais do Ministério Público, garantindo publicidade, ampla participação social e padronização procedimental das audiências públicas promovidas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados

CONSIDERANDO que tramitam na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, na 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, na 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins e na 01ª Promotoria de Justiça de

Miranorte, Procedimentos Extrajudiciais, instaurados com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica nos municípios do Tocantins, promover o fortalecimento dos conselhos de educação e incentivar o controle social e a gestão democrática no ensino;

RESOLVEMOS:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual, e dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais dos municípios de Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins, Miranorte, Rio dos Bois, Lajeado, Miracema do Tocantins, Tocantínia, Bom Jesus do Tocantins, Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins e Tupirama, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na educação dos municípios mencionados.

REGRAS PARA CONVOCAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

I - A Audiência Pública será realizada no dia 29/08/2025, das 8h às 18h, nas dependências da Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins na Comarca de Miracema do Tocantins, localizada na Avenida Tocantins, esquina com a Rua Paranaíba, Setor Santa Filomena - CEP: 77650-000, Miracema do Tocantins-TO, telefone (63) 3236-3563 e 63991080341.

II - A Audiência Pública será presidida pelas Promotoras de Justiça com atuação nas comarcas de Miracema do Tocantins, Miranorte, Pedro Afonso e pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, podendo ser acompanhada por servidor(a) por elas designado(a);

III - Os trabalhos serão coordenados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO, telefone de contato (63) 98132-0189, (63) 3216-7533, e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

IV - O evento será aberto à participação de promotores de Justiça com atuação local/regional, prefeitos, secretarias municipais de educação, conselhos municipais de educação, gestores escolares, professores, conselheiros de alimentação escolar, conselheiros do Fundeb, conselheiros tutelares, representantes da comunidade escolar e sociedade civil organizada.

V - Da Agenda da Audiência Pública

Período Matutino (8h às 12h)

Debates sobre a qualidade e investimentos na educação dos municípios pertencentes às seguintes comarcas:

- Comarca de Miranorte: Miranorte, Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins e Rio dos Bois.
- Comarca de Pedro Afonso: Bom Jesus do Tocantins, Pedro Afonso

Período Vespertino (14h às 18h)

Debates sobre a qualidade e investimentos na educação dos municípios pertencentes à:

- Comarca de Pedro Afonso: Santa Maria do Tocantins, Tupirama.
- Comarca de Miracema do Tocantins: Lajeado, Miracema do Tocantins, Tocantínia.

A gravação da Audiência Pública será disponibilizada no canal oficial do Ministério Público no YouTube em até 15 (quinze) dias úteis.

VI - Das manifestações orais e escritas

a) Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública, manifestações orais e escritas sobre o tema da qualidade da educação básica, observando-se os seguintes critérios:

b) A manifestação oral consiste na fala presencial do participante durante a Audiência Pública, em momento previamente designado pela coordenação do evento, sendo realizada perante os demais presentes e transmitida ao público que acompanhará a audiência.

c) A manifestação escrita é destinada àqueles que, por qualquer motivo, não desejem ou não possam se manifestar publicamente no dia da Audiência Pública, permitindo-lhes encaminhar previamente suas contribuições ao Ministério Público. Os interessados deverão enviar suas manifestações por escrito até o dia 26/08/2025, às 18h, por meio do endereço eletrônico prm10capital@mpto.mp.br ou presencialmente na sede do Ministério Público.

d) Nas manifestações escritas, o participante poderá informar o nome completo, instituição que representa (se houver), telefone e e-mail para contato ou, se preferir, poderá encaminhar sua contribuição de forma anônima, sendo garantida a confidencialidade pela promotorias de justiça mencionadas no último considerando.

e) Os cidadãos que optarem pela manifestação escrita poderão apresentar memorial com no máximo 4 (quatro) páginas (formato Word, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5), contendo suas considerações e sugestões sobre o tema da audiência.

f) Durante a Audiência Pública, todas as manifestações escritas recebidas serão lidas, apresentadas e debatidas por uma das quatro Promotoras de Justiça com atuação nas comarcas envolvidas, representando os cidadãos que assim preferirem e assegurando-se, quando solicitado, o anonimato do autor da manifestação.

VII - Disposições finais

- a. As manifestações deverão ter como foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público para o aprimoramento das políticas educacionais;
- b. O Ministério Público disponibilizará posteriormente ata circunstanciada da Audiência Pública, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, em seu sítio eletrônico oficial;
- c. Este Edital será publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público do Tocantins e amplamente divulgado em rádios locais, redes sociais e demais meios de comunicação, garantindo o acesso à informação por toda a comunidade.

Palmas-TO, data da assinatura eletrônica.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

PROMOTORA DE JUSTIÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3918/2025

Procedimento: 2025.0011351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Gislaine da Silva Medrado, na qual relata que seu esposo, o Sr. Wagner Pereira Guimarães Santos, encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas, em maca no corredor, sem informações sobre o plano de tratamento para o paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta de leito e tratamento adequado para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3917/2025

Procedimento: 2025.0010935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foi relatado que a farmácia da Unidade de Saúde da Família Walter Pereira Morato, localizada no distrito de Taquaruçu, não está funcionando e a farmácia mais próxima, localizada no distrito de Buritirana, também está sem funcionar, deixando a população totalmente desassistida.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar providências.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3914/2025

Procedimento: 2025.0011151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Juscilene, na qual relata que seu irmão, o Sr. Josué Marques Matias Queiroz, encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas necessitando de procedimento cirúrgico ortopédico (já desmarcado por três vezes), contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009822

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0009822 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010820713202589), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis: (I) a identificação da oficina envolvida; (II) se há algum parentesco (ou outra relação) entre os responsáveis pela oficina e os agente públicos; (III) os nomes dos gerentes e superintendentes que se beneficiariam com o esquema e suas respectivas secretarias; (IV) os papéis de cada um no suposto esquema e como se daria a burla ao sistema; (V) a identificação dos ex-presidentes de órgãos citados na denúncia e o período em que estiveram no cargo; (VI) como funciona a distribuição de combustível para prefeituras e de quais municípios; (VII) se possui documentos, registros, mensagens, áudios, imagens, testemunhas ou qualquer outro elemento que possa comprovar os fatos narrados ou contribuir para sua adequada delimitação, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3910/2025

Procedimento: 2025.0011396

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que TDR e MDDNO possuem TEA e necessitam de atendimento odontológico.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de atendimento odontológico aos usuários do SUS – TDR e MDDNO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3922/2025

Procedimento: 2025.0011346

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que AAC necessita de consulta de em cirurgia ortopédica (HGP) para avaliação cirúrgica.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de consulta em cirurgia ortopédica ao usuário do SUS – AAC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0005804

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0005804 instaurada nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar suposto uso indevido de bens públicos (equipamentos de georreferenciamento - RTK e drone) pertencentes ao Município de Colinas do Tocantins/TO para fins particulares, com suposta cobrança de valores por servidor público vinculado à prefeitura.

Inicialmente, verifica-se que o teor da denúncia consistem em:

Precisei fazer um levantamento de uma área de terras que possuo em Colinas, e o profissional da Prefeitura me Cobrou R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Ele disse que o custo é alto pois precisa utilizar equipamentos de medição modernos (um tal de RTK e DRONE), mas depois eu fui averiguar e descobrir que os equipamentos são da Prefeitura de Colinas, do imobiliário da prefeitura. Como pode me cobrar por um serviço com uso de equipamento da Prefeitura de Colinas. Por favor, investiguem a situação, pois me parece não ser de agora que esses equipamentos são usados para serviços particulares. Inclusive os equipamentos ficam em poder do servidor, de segunda a domingo, feriados. Como se fosse dele (...)

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não forneceu nenhuma informação que pudesse identificar os envolvidos na situação. Limitou apenas a apresentar alegações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de comprovar a suposta cobrança indevida ou de demonstrar que os equipamentos, de fato, são bens públicos, e estão sendo utilizados para fins particulares.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Vale destacar, que em resposta às diligências, a Secretaria Adjunta de Controle Interno de Colinas do Tocantins/TO e pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, informaram, em síntese, que: (a) não possuem conhecimento acerca dos fatos apresentados na denúncia; (b) o uso dos equipamentos é restrito ao atendimento das demandas do Município, em especial da Diretoria de Cadastro Imobiliário; e (c) após a utilização, os equipamentos são devidamente armazenados nas dependências da sede da Prefeitura, não sendo permitido o armazenamento em local diverso (eventos 9 e 10).

Assim, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar quais os servidores envolvidos na situação; (ii) apresentar indícios mínimos da suposta cobrança relatada; e (iii) demonstrar que os equipamentos utilizados são de propriedade do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA RODRIGO CESAR MEDRADO DE MORAES acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002655-24.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA ANA LUYZA RODRIGUES DA COSTA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002857-98.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA ADILSON BARREIRA DE SOUZA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002706-35.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002634-48.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA IAGO COSTA DE SOUSA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002655-24.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA DAIANE VIANA DA SILVA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002862-23.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA ALZIRENE RODRIGUES DA COSTA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002857-98.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0004187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA SHAMUELL RODRIGHO DA SILVA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002678-67.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3909/2025

Procedimento: 2021.0002007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO o desarquivamento da Notícia de Fato n.º 2021.0002007, referente a graves irregularidades no Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Colinas do Tocantins, motivado por arquivamento indevido;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada nos dias 04 e 05 de junho de 2025 revelou diversas falhas que comprometem os direitos de crianças e adolescentes acolhidos, desrespeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as Orientações Técnicas Federais dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO que as principais inconformidades constatadas incluem a ausência de Guia de Acolhimento Judicial, a inexistência de Plano Individual de Atendimento (PIA), a falta de revisões trimestrais das medidas de acolhimento, irregularidades no caso da adolescente J.P. da S. (como ausência de comunicação judicial e emissão indevida de termo de responsabilidade), além de superlotação e o descumprimento do perfil de acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda, e que o desarquivamento impõe a reabertura da instrução e adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca das graves irregularidades constatadas no Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Colinas do Tocantins, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato n.º 2021.0002007 e o despacho de desarquivamento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações e realize as seguintes diligências: 1) Relatório detalhado sobre as ações já tomadas ou planejadas para sanar as irregularidades apontadas; e.2) O referido relatório deve incluir a situação atual de todas as crianças e adolescentes em acolhimento familiar, com dados atualizados sobre guias de acolhimento, Planos Individuais de Atendimento (PIAs) e revisões trimestrais; e.3) Cópias de todos os documentos pertinentes aos acolhimentos mencionados no relatório, especialmente aqueles relacionados ao caso da adolescente J.P. da S. e.4) Realize a notificação da família extensa dos acolhidos, com ênfase na Sra. Maria Aparecida, a fim de verificar o interesse e as condições de reintegração familiar ou de acolhimento por membros da família extensa, conforme preconiza o ECA, anexando ao relatório circunstanciado as informações colhidas e as providências adotadas nesse sentido;

f) Oficie-se à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins, informando acerca do desarquivamento da Notícia de Fato e as graves irregularidades constatadas, a fim de que essa Vara tome ciência e adote providências jurisdicionais cabíveis para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

g) Anexe-se aos ofícios a serem expedidos, cópia da notícia de fato (evento 1), anexo do desarquivamento (Evento 17) e a presente Portaria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins–TO, data da assinatura.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001639

I. RESUMO

Trata-se de procedimento nº 2024.0001639 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda relacionada à necessidade de realização de teste neuropsicológico em favor da infante I.C.R.S., de 10 anos de idade., no qual é relatado pela Sr^a. M.R.S, o seguinte:

“Que no ano de 2022, sua filha passou por atendimento com médico psiquiatra no CER de Colinas do Tocantins, sendo solicitado exame denominado TESTE NEUROPSICOLÓGICO; Que a solicitação data da de 18/10/2022; Que desde essa data procurou a regulação do Município de Colinas do Tocantins, no entanto, nunca teve retorno acerca da disponibilização ou não do exame; Que recentemente voltou a regulação local a fim de obter informações sobre a demanda de sua filha, recebendo a declaração de que o mencionado exame não faz parte dos procedimentos de responsabilidade do ente municipal, e que o Estado não oferta o exame mediante pactuação; Que não reúne condições financeiras para custear o tratamento da infante; Que busca auxílio deste Ministério Público”

Consta no evento 2 a determinação de expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins e ao NATJUS Estadual, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações sobre a oferta do exame requerido.

Sobreveio resposta de ofício do NATJUS Estadual (evento 4), por meio do Ofício n.º 56/2024, respondeu que, embora houvesse prescrição médica em favor da paciente, não há fluxo administrativo para acesso ao exame, uma vez que o teste neuropsicológico não está contemplado na tabela de procedimentos do SUS, não sendo ofertado na rede pública estadual de saúde.

Já no evento 11, a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas–TO, por meio do Ofício n.º 204/2024, informou que a paciente realizou o teste neuropsicológico, conforme documentação anexa.

Por fim, o evento 13 traz certidão expedida por esta Promotoria, relatando contato direto com a parte interessada, ocasião em que a genitora confirmou que a infante I.C.R.S. foi submetida ao exame pleiteado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Conforme consta da certidão juntada no evento 13, restou comprovado que a infante I.C.R.S. efetivamente realizou o exame neuropsicológico pleiteado.

Dessa forma, não subsiste fato que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público, sendo cabível o arquivamento do presente feito. Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com as seguintes determinações:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via WhatsApp (evento 13).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3924/2025

Procedimento: 2025.0003935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste *Parquet* que o Cartório de 1º Ofício e Anexo de Nova Rosalândia/TO, retém o Imposto Sobre Serviços – ISS dos clientes, contudo, não repassa o referido imposto ao município de Nova Rosalândia há mais de dez anos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos, bem como apresentasse a comprovação da regularidade dos repasses do imposto de ISS ao município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que em resposta, o Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO informou que se encontra adimplente e como prova do alegado encaminhou uma Certidão Positiva com Efeito Negativo (ev. 4);

CONSIDERANDO que a foi solicitado à Coletoria do Município de Nova Rosalândia/TO que informasse a este *Parquet* se o Cartório do 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, inscrito no CNPJ n. 24.851.693/000194, está adimplente com o pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS (ev. 5);

CONSIDERANDO que, posteriormente o Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO encaminhou nova resposta, informando, em suma, o envio dos comprovantes de recolhimentos dos últimos cinco anos com ressalvas de alguns meses sem recolhimento, sob a justificativa da não incidência e inexistência de normatização objetiva para a segurança jurídica, alegando que a orientação era pagar da forma que achasse conveniente. O cartório, ainda, informou que o Município possui Código Tributário, Lei Municipal n. 312/2013, contudo, alega que nunca foi regulamentado para a cobrança do ISSQN, destacando que a serventia vem fazendo os recolhimentos sem critérios e espontaneamente. Por fim, informou que o sistema de arrecadação do Município de Nova Rosalândia/TO praticamente não existe, não há funcionários efetivos exercendo as atividades de arrecadação, não possui nenhum servidor com conhecimento técnico para instruir um processo de homologação das informações de arrecadação e que há apenas uma servidora comissionada impossibilitada de fazer qualquer lançamento tributário ou homologação, bem como o Município não possui nenhum sistema de registro e lançamento de dívida ativa e sua certificação apuração e lançamento (ev. 8);

CONSIDERANDO que a Coletoria do Município de Nova Rosalândia/TO informou que realizou a Notificação para o Cartório 1º Ofício e Anexos realizar os repasses dos valores devidos a título de ISS, uma vez que não realiza os repasses desde o ano de 2021, bem como para proceder ao repasse regular dos valores eventualmente recolhidos. Destacou que, em resposta a Notificação n. 001/2025/DDA, o Cartório 1º Ofício e Anexos informou que *“foi consolidado o pagamento de três parcelas explicitadas no relatório onde constava situação “a pagar”, e após verificando nos arquivos do município não foi localizado só comprovantes, assim fazendo-os novamente referente as DUAMs (162181, 156536 e 156535). Consta, ainda, que por intermédio da Lei Complementar n. 321, de 20 de dezembro de 2012, foi instituído o Código Tributário Municipal, destacando os art. 42 e 46, inciso II do referido Código, destacando que não há necessidade de regulamentação para a cobrança do imposto devido como alega o Cartório, uma vez que a referida lei é explícita sobre a incidência e alíquotas aplicáveis ao ISSQN. Por fim, informaram que já estão sendo tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos valores retidos a título de repasse não consolidados nos últimos cinco anos (ev. 111 e 12);*

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, e notadamente incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial ou usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei n. 8.429/92, conforme dispõe o art. 9º, incisos XI e XII, da referida lei, condutas, em tese, praticada pelo Cartório de 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92 e, notadamente, agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, conforme dispõe o art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/92, conduta, em tese, praticada pelo Município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil Público visando apurar a prática, em tese, de enriquecimento ilícito supostamente praticado pelo Cartório de 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, em razão da ausência de repasse do imposto de ISSQN ao Município de Nova Rosalândia/TO, ocasionando dano ao erário municipal, bem como apurar a suposta omissão dolosa do Município de Nova Rosalândia na ausência de arrecadação dos tributos, condutas aquelas caracterizadoras, em tese, de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Nova Rosalândia/TO, para que no prazo de 15 (dias) úteis, informe a este *Parquet*:

1.1- qual foi o período que o Cartório de 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO deixou de recolher o imposto de ISSQN;

1.2- apresente a planilha dos valores atualizados, incidindo a atualização monetária dos valores do suposto débito;

1.3- informe se houve a instauração de procedimento de caráter administrativo para apurar a conduta dos servidores que, em tese, contribuíram para que não houvesse a cobrança do imposto de ISSQN ao Cartório de 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO;

2- Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins, cientificando-os dos fatos do presente procedimento, encaminhando, em anexo ao ofício, a cópia das respostas apresentadas pelo Cartório de 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO (ev. 4 e 8) e a cópia das respostas apresentadas pelo Município de

Nova Rosalândia/TO (ev. 11 e 12) para conhecimento, bem como para que informe se eventualmente já houve a adoção de alguma providência sobre os fatos;

3- Extraía-se cópia do presente procedimento e encaminhe para a 2ª Promotoria de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis quanto à suposta prática do delito de peculato, em tese, praticado pelo Cartório de 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004046

Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“Sou de Nova Rosalândia TO, fui procurar atendimento de psf porém está com demora p aguardar q vez por conta os médicos atenderem tanto psf quanto urgência e emergência , segunda lei 8.80 não condiz com essa realidade , não tem agendamentos na onde Complica mais para nós população programar uma consulta , sendo funcionamento de livre demandada com preferências as urgências por não terem médico plantonista diurno”.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados foi determinado que o denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verificou-se que a narrativa do (a) denunciante anônimo estava incompreensível, não sendo possível aferir claramente o objeto da denúncia.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para descrever os fatos de maneira clara e compreensível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Foi publicado o edital para complementação das informações acerca dos fatos no Diário Oficial Eletrônico n. 2031 de 10/04/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do (a) denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que

não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002609

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado visando a necessidade da nomeação de Delegado Titular e de servidores (agentes de polícia, escrivão de polícia e assistente administrativo) na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, garantindo-se, assim, o direito à segurança pública e à razoável duração dos processos judiciais, inclusive estudo acerca da implantação de sistema de plantão, na referida unidade ou em Cristalândia.

No evento 1 foi determinado que o Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado fosse oficiado para conhecimento e providências que entendesse cabíveis.

O Delegado Regional da Polícia Civil (5ª DRPC) também foi oficiado para conhecimento e para: (a) informar o número de procedimentos investigatórios em trâmite na 58ª Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO; (b) encaminhar a relação de todos os servidores lotados na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, bem como informar a escala mínima de servidores necessários para o bom andamento e desempenho, na referida unidade policial (ev. 1).

No evento 5 foi determinada a certificação nos autos acerca das respostas dos Ofícios n. 226 e 227/2023/TEC1 encaminhados ao Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado e ao Delegado Regional da Polícia Civil (5ª DRPC).

No evento 8 e 9 foram juntadas as respostas do Delegado Regional da Polícia Civil (5ª DRPC).

No evento 10 foi juntado o Ofício/GAB/SSP Nº 2086/2023 do Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado.

No evento 13 foi juntado o Ato de Movimentação n. 1868 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins removendo GUILHERME PEREIRA COUTO MOREIRA, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, da unidade de origem: 53ª DELEGACIA DE POLÍCIA / 53ª DP - ARAGUACEMA para a unidade de destino: 58ª DELEGACIA DE POLÍCIA / 58ª DP - LAGOA DA CONFUSÃO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado visando a necessidade da nomeação de Delegado Titular e de servidores (agentes de polícia, escrivão de polícia e assistente administrativo) na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, bem como visando o estudo acerca da implantação de sistema de plantão, na referida unidade ou em Cristalândia/TO.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos foi determinado que o Secretário Estadual de Segurança Pública

do Estado fosse oficiado para conhecimento e adoção das providências que entendesse cabíveis. O Delegado Regional da Polícia Civil (5ª DRPC), por sua vez, também foi oficiado para que informasse a este *Parquet*, o número de procedimentos investigatórios em trâmite na 58ª Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO e encaminhasse a relação de todos os servidores lotados na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, bem como informe a escala mínima de servidores necessários para o bom andamento e desempenho, na referida unidade policial.

Em resposta, o Delegado Regional da Polícia Civil (5ª DRPC) informou, em suma, que de acordo com o art. 83, §1º, II do Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública do Estado, publicado no DOE, de 13/08/2019, em seu anexo I, a unidade 58ª DP de Lagoa da Confusão/TO recebe a classificação REF. II, a qual preferencialmente contará com o efetivo mínimo de 1 (um) delegado de polícia, 1 (um) escrivão de polícia e 3 (três) agentes de polícia. Informou, ainda, que os servidores lotados na DP de Lagoa da Confusão são Aline Ferreira Furtado, Paulo da Silva Monteiro e Gilson Alves de Abreu, ambos agentes de polícia, Gabriela Freitas Carvalho Vianna, escrivã de polícia e Guilherme Pereira Couto Moreira, Autoridade Policial, lotado em Araguacema/TO e responde em cumulação pela 58ª DP de Lagoa da Confusão/TO. Por fim, informou que havia 2.439 boletins de ocorrência sem finalização e 306 procedimentos investigatório em andamento.

O Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado informou que tem eivado esforços no sentido de melhorar a segurança pública na região de Lagoa da Confusão/TO, destacou que de acordo com o art. 83, §1º, II do Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública do Estado, publicado no DOE, de 13/08/2019, em seu anexo I, a unidade 58ª DP de Lagoa da Confusão/TO recebe a classificação REF. II, a qual preferencialmente contará com o efetivo mínimo de 1 (um) delegado de polícia, 1 (um) escrivão de polícia e 3 (três) agentes de polícia. Informou, ainda, que estão lotados na referida unidade policial, três agentes de polícia e um escrivão, bem como um delegado de polícia que responde pela delegacia em cumulação, reiterou que, não obstante as dificuldades enfrentadas, todos os esforços estão sendo empreendidos tendo por objetivo a redução da criminalidade em todo o território estadual por meio de constantes ações e operações da Polícia Civil.

No curso do presente procedimento chegou ao conhecimento deste *Parquet* que o Delegado de Polícia que respondia por cumulação na 58ª DP de Lagoa da Confusão/TO passou ser o titular da referida unidade policial, conforme se infere no Ato de Movimentação n. 1868 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins juntado aos presentes autos.

Quanto à falta de concurso público, insta salientar que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) do Ministério Público do Tocantins (MPTO) ingressou com ação judicial contra o Estado do Tocantins, no dia 22/07/2025, requerendo providências em relação às deficiências estruturais na Polícia Civil, sendo a causa principal o lapso de onze anos sem concurso público, que levou a um déficit de 1.272 profissionais.

Tecidas tais considerações, verifica-se que a situação quanto à falta de delegado titular na 58ª DP de Lagoa da Confusão/TO encontra-se resolvida, uma vez que foi titularizado um delegado para a referida unidade policial, que hoje conta com um efetivo de três agentes de polícia, um delegado titular, uma escrivã e um assistente

administrativo, razão pela qual promovo o arquivamento do presente inquérito civil público pelos motivos acima delineados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e o Delegado Regional da Polícia Civil (5ª DRPC), acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003977

Procedimento n.º 2025.0003977

Natureza: Notícia de Fato

Noticiante(s): Ouvidoria (Anônimo)

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostos atrasos na marcação de consultas médicas e exames no sistema de saúde pública do município de Filadélfia-TO.

Constatou-se que a manifestação inicial era genérica, sem a indicação de elementos mínimos para viabilizar uma investigação, como a especificação de quais consultas ou exames estariam em atraso, nomes de pacientes prejudicados ou as unidades de saúde envolvidas.

Diante disso, em despacho datado de 22 de abril de 2025 (Evento 4), este órgão ministerial prorrogou o prazo do feito e determinou a expedição de requisição à Ouvidoria do Ministério Público para que oportunizasse ao noticiante a complementação da denúncia com as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Contudo, decorrido o prazo concedido, não houve complementação das informações, permanecendo a denúncia desprovida de elementos mínimos que permitam o prosseguimento da apuração.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A situação dos autos amolda-se perfeitamente à hipótese normativa supracitada. A denúncia, em seu estado original, carecia de justa causa para a instauração de um procedimento investigativo mais aprofundado, por ser genérica e imprecisa.

Seguindo o rito previsto na Resolução CNMP nº 174/2017, foi oportunizado ao noticiante anônimo, por meio da Ouvidoria, que sanasse a deficiência da peça inicial, fornecendo dados concretos que permitissem a delimitação do objeto e o início de uma apuração efetiva.

A ausência de resposta à intimação para complementar a denúncia torna a investigação inviável, não restando outra alternativa senão o arquivamento do feito por ausência de elementos de informação mínimos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0003977, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao(s) denunciante(s), se houver. Por se tratar de representação anônima, a cientificação editalícia será efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3933/2025

Procedimento: 2025.0003999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 16 de março de 2025 foi autuada a Notícia de Fato n.º 2025.0003999, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a *suposta ausência de concursos públicos regulares e o uso excessivo de contratos temporários e cargos em comissão pela Prefeitura e Câmara Municipal de Filadélfia*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, por violação direta à regra do concurso público (art. 37, II e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notória inconstitucionalidade de leis que criam cargos em comissão em número desproporcional e para o exercício de funções técnicas e operacionais, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em caso análogo do Estado do Tocantins (ADI 4.125);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que, em despacho datado de 22 de abril de 2025 (Evento 5), foram requisitadas informações imprescindíveis à análise dos fatos à Prefeitura e à Câmara Municipal de Filadélfia, as quais não foram apresentadas até o presente momento;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo máximo para sua conclusão, sendo imperiosa a conversão em procedimento adequado para aprofundamento da apuração.

RESOLVE,

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a regularidade da política de pessoal adotada pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Filadélfia, especificamente no que tange à proporcionalidade entre o número de servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, e a observância da regra constitucional do concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, alterando a classe do procedimento no sistema E-Extrajudicial;
- b) O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.
- c) Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após o cumprimento das diligências, ou o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique.

Filadélfia, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011461

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar JOSÉLIA SILVA RODRIGUES, avó da vítima J.L.R.S, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 50043343020128272722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à Josélia Silva Rodrigues, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se a(o) notificado(a), outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (cesiregionalizado3@mpto.mp.br).*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público*

6) *Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do(a) notificado(a) e consequente transcurso do prazo;*

7) *As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

120. *atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;*

221. *atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento*

Anexos

[Anexo I - 1_INQ2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5950af3c6a43bd79ddbba6d6fcd43bab

MD5: 5950af3c6a43bd79ddbba6d6fcd43bab

[Anexo II - 6_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b10a2ab7a0901cdc692e3bc722befca9

MD5: b10a2ab7a0901cdc692e3bc722befca9

[Anexo III - ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dcadf42cec21f00d8503e63a02b2bf8a

MD5: dcadf42cec21f00d8503e63a02b2bf8a

Gurupi, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do

Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000642-85.2024.827.2723., o qual tem por investigado ALDEANO LOPES TEIXEIRA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento e art. 329 do Código Penal Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de ALDEANO LOPES TEIXEIRA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000642-85.2024.8.27.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado ALDEANO LOPES TEIXEIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo*

informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.

6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual do investigado, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;

7. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011393

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do

Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000390-82.2024.827.2723, o qual tem por investigado WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000390-82.2024.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso*

positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.

6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual do investigado, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;

7. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000612-50.2024.827.2723., o qual tem por investigado CARLOS DANIEL ALVES DE SOUZA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 309, caput, e art. 311, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB c/c art. 330 do Código Penal Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de CARLOS DANIEL ALVES DE SOUZA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000612-50.2024.827.2723., com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado CARLOS DANIEL ALVES DE SOUZA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência*

financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.

6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual do investigado, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;

7. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000423-72.2024.827.2723., o qual tem por investigado SEBASTIÃO TAVARES DE SALES, em razão da prática da conduta tipificada no art. 12 do Estatuto do Desarmamento - Lei n. 10.826/2003.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de SEBASTIÃO TAVARES DE SALES, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000423-72.2024.827.2723., com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado SEBASTIÃO TAVARES DE SALES para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.*

6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual do investigado, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;

7. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0001006-91.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS LESSA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 305 e 306, §2º, ambos da Lei n. 9.503/1997 (fuga e embriaguez) e no artigo 163, caput, do Código Penal (crime de dano).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS LESSA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0001006-91.2023.8.27.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS LESSA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, em se tratando de investigado*

hipossuficiente financeiramente, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.

6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual do investigado, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;

7. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO | CLEONICE IPRÊP KRAHÔ

Procedimento: 2025.0001091

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INTERESSADO: CLEONICE IPRÊP KRAHÔ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA a Senhora CLEONICE IPRÊP KRAHÔ, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001091, no qual figura como interessada.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação formulada na sede desta Promotoria de Justiça em 13 de novembro de 2024, a partir de atendimento dos indígenas krahô CLEONICE IPRÊP KRAHÔ e seu irmão LEANDRO WETAKA KRAHÔ, já qualificados, narrando situação de empréstimo bancário não autorizado.

Como providências iniciais, expediu-se ofício ao Delegado titular da 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, a fim de tomar conhecimento dos fatos noticiados e proceder-se ao início das investigações de ação penal pública incondicionada.

Em resposta, a Autoridade Policial competente informou a instauração de procedimento investigativo no sistema E-PROC para apuração dos fatos (evento 6).

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que o fato narrado pelo noticiante anônimo já se encontra sob objeto de investigação criminal (IPL n. 0000256-21.2025.827.2723), com diligências em curso sob a presidência da autoridade policial competente, qual seja, o Delegado titular da 51ª DPC (Itacajá), conforme consta no evento 06.

Nesse sentido, a Resolução nº. 005/2018/CSMP dispõe:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (grifado)

Dessa forma, não subsiste razão para manutenção do presente feito, tendo em vista que o fato já está sendo objeto de investigação criminal, com atuação do *Parquet* na condição de titular da ação penal, portanto, o arquivamento é medida impositiva.

À luz do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos moldes do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se os noticiantes, informando-os que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Fica, desde já, determinada a cientificação dos noticiantes, via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, caso não seja possível contatá-los presencialmente/virtualmente, haja vista as peculiaridades do caso concreto.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se no sistema.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora certificada no sistema.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007356

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo nº 07010803026202515, pelo presente edital, NOTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0007356.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Lucas Abreu Maciel

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação Apócrifa formulada na Ouvidoria do MPE/TO em 09/05/2025, dando conta de possível insatisfação com a carga horária exigida pela Administração Pública Municipal de Itacajá/TO, notadamente, em relação ao cargo de Vigia dos órgãos públicos da localidade, nesses termos:

Venho através dessa denúncia anônima denunciar a Prefeitura Municipal de Itacajá (TO) do CNPJ 02.411.726/0001-42, CEP 77720-000. A denúncia em si, é porque o município está excedendo a carga horária dos vigilantes de praticamente todos os órgãos. A carga horária é 40 horas semanais mas o mínimo da carga horária está sendo de 48 horas semanais e tendo semana que tem alguns vigilantes que tem a carga horária de 72 horas. Os plantões estão sendo de 24 horas e tendo apenas 3 vigilantes por órgão, aí assim sendo a folga é de apenas 48 horas. Gostaria que fosse encontrado uma solução cabível dentro da lei para garantir os direitos trabalhistas de todos os vigilantes do município. Obrigado.

As declarações foram admitidas por Despacho do Ouvidor-Geral convertendo-as em Notícia de Fato (evento 2).

Na sequência, os autos aportaram nesta Promotoria de Justiça em razão de distribuição interna (evento 3).

Por fim, houve a reatuação do procedimento extrajudicial (evento 4).

É o breve relato.

Decido.

Da análise detida da representação, verifica-se que a notícia anônima reflete inconformismo quanto à jornada de trabalho atualmente exigida dos vigilantes vinculados ao Município de Itacajá/TO, pretendendo que esta Promotoria de Justiça atue em nome da categoria para garantir melhores condições laborais.

Sucedendo que, embora o Ministério Público Estadual possua amplas atribuições no controle da Administração Pública e na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127 da Constituição Federal), tais competências não se confundem com a defesa de interesses meramente individuais ou de natureza patrimonial, como é o caso da carga horária de determinada categoria funcional, salvo quando envolvam direitos indisponíveis ou vulnerabilidades específicas que justifiquem a intervenção ministerial.

Nos termos do art. 129 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público, entre outras funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação voltada à defesa de interesses estritamente trabalhistas de servidores públicos não se enquadra, em regra, nesse rol, sobretudo quando inexistem elementos mínimos indicativos de afronta a princípios constitucionais da Administração Pública ou de prática de ato de improbidade administrativa.

Ressalte-se que o papel fiscalizador do Ministério Público não equivale à ingerência na gestão administrativa cotidiana do ente municipal, nem autoriza sua atuação como substituto processual de servidores públicos insatisfeitos com as condições de trabalho, mormente quando não demonstrada situação de vulnerabilidade, ilegalidade flagrante ou violação a direitos indisponíveis.

Ademais, o reconhecimento de eventual ato de improbidade administrativa demanda a demonstração concreta de que a conduta imputada ao gestor público se deu com dolo e acarretou lesão relevante ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou atentado aos princípios da Administração Pública, nos moldes dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Referida reforma legislativa restringiu significativamente o campo de incidência do art. 11 da LIA, ao exigir descrição específica de conduta tipificada e a comprovação de dolo específico, afastando a responsabilização por simples inobservância genérica de princípios.

No caso em apreço, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer conduta dolosa de agente público voltada à afronta ao interesse público ou à moralidade administrativa. O objeto da denúncia traduz mera insatisfação com a carga horária laboral, cuja resolução deve ser buscada pelos próprios interessados junto à Administração Municipal, seja por meio de canais internos de diálogo e controle social, seja por intermédio dos órgãos sindicais ou ainda pelas vias judiciais cabíveis, se for o caso.

Ainda sobre a temática da improbidade administrativa, convém trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a

ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolição ilícita quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral vertical no trabalho (Ex: Exigência de tarefas excessivas) eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, tal hipótese não encontra amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja

lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Dessa forma, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como por se tratar de demanda cujo objeto é estritamente individual e funcional, não se tratando de matéria adstrita às atribuições do Ministério Público, cujas funções estão expressas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 129), o indeferimento da notícia de fato é medida impositiva, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais entre a Administração Pública Municipal e os Particulares envolvidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, tendo em vista que a situação narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fulcro no § 5º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria de Administração de Itacajá/TO para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o §1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito do presente indeferimento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por outro meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrado no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Comunicações de praxe.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002149

←

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INTERESSADO: MARCELO SANTOS SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA o Senhor MARCELO SANTOS SOUZA, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0002149, no qual figura como interessado.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação formulada pelo cidadão Marcelo Santos Souza, já qualificado nos autos, dando conta de sua irresignação com a abordagem de policial militar atuante no Município de Itacajá.

Diante do exposto, foram realizadas diligências, oficiando-se o Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar 3º BPM – Pedro Afonso, a fim de que identificasse o policial militar envolvido no fato e informasse a abertura de procedimento interno para apuração da ocorrência.

Em resposta, o Comandante do 3º BPM apresentou a qualificação do castrense envolvido na ocorrência em questão, SD QPPM Felipe José Teixeira Lima, bem como informações quanto à instauração e conclusão da Sindicância n. 71/2024, que concluiu pelo respectivo arquivamento, sob o fundamento de ausência de elementos comprobatórios relacionados à atuação do militar no Município de Itacajá/TO (eventos 5, 12 e 13).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relatório do necessário.

Da detida análise dos fatos, observa-se que é caso de arquivamento, haja vista a total insuficiência de elementos que indiquem, ainda que minimamente, a ilegalidade da abordagem policial no caso concreto.

Nota-se que, embora a polícia militar não esteja autorizada a realizar buscas pessoais lastreadas em subjetivismos, a abordagem policial é legítima quando realizada mediante fundada suspeita da prática de crime, com fundamento no art. 144, V, CF c/c art. 244 do Código de Processo Penal - CPP, conforme restou demonstrada durante a instrução da Sindicância n. 71/2024.

Outrossim, extrai-se das diligências realizadas pela seara castrense a ausência de provas de que houve excesso na abordagem policial e a inexistência de indícios mínimos de crime militar e/ou comum contra civil, haja vista que as declarações prestadas pelo militar e a testemunha arrolada são consoantes à documentação lançada aos autos, sendo plausível a fundada suspeita para fins de abordagem policial, a qual foi registrada por apenas 1 (uma) vez, durante as festividades de Carnaval (evento 13).

Dessa forma, considerando a ausência de indícios de transgressão ou crime militar, tampouco elementos que dão conta da prática de crime comum em face do civil, ora noticiante, não subsiste razão para manutenção do presente feito, tampouco instauração de procedimento investigativo criminal.

À luz do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, nos moldes do artigo 5º, II da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, tendo em vista que os fatos já foram objeto de apuração na seara castrense, não havendo justa causa para instauração de procedimento investigativo criminal, ação civil pública ou outra atuação judicial no âmbito cível/criminal.

Cientifique-se a parte interessada acerca do presente arquivamento, consignando a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação do interessado, finalize-se o procedimento no sistema.

Cumpra-se.

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0011393

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - (XXX.XXX.X81-83)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro signatário, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005666, NOTIFICA a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento de proposta de formalização de Acordo de Não Persecução Penal relacionada aos autos do Inquérito Policial nº 0000390-82.2024.827.2723, por intermédio de Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, via assistência jurídica da DPE/TO (Itacajá-TO).

Frisa-se que a resposta, com o documento digitalizado em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE GILSON MARQUES GALVÃO - REF. IPL N. 0000367-14.2021.8.27.2733

Procedimento: 2025.0004283

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: GILSON MARQUES GALVÃO - (XXX.XXX.X31-91)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, este membro signatário, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0004283, NOTIFICA a parte interessada, para tomar conhecimento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial n. 0000367-14.2021.8.27.2733 (evento 101), consignando que, caso queira, poderá impugnar o ato dentro do prazo de 30 (trinta) dias perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Frisa-se que eventual dúvida poderá ser encaminhada com documento digitalizado em formato “pdf”, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3921/2025

Procedimento: 2025.0004100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo adolescente residente nesta urbe, possivelmente vítima de crime sexual no âmbito doméstico e familiar, tendo por supostos autores o genitor e tio afetivo;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo Parquet a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o Inquérito Policial n. 0000338-52.2025.8.27.2723, sob apuração no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas nos autos não foram suficientes para indicar com firmeza o saneamento da situação de risco inicialmente apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de adolescente residente no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.*
- 3. Requisite-se informações complementares ao Conselho Tutelar de Itacajá/TO e à Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se a situação de risco foi superada ou se há necessidade de adoção de medidas excepcionais no caso concreto, como a colocação da adolescente em família extensa, inclusão em acolhimento familiar, institucional ou em família substituta.*
- 4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e CESI VI para secretariarem o feito.*
- 5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.*

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos públicos diligenciados).

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE EDIVAN DE TAL - REF. IPL N. 0000321-26.2019.8.27.2723

Procedimento: 2025.0004283

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: EDIVAN DE TAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, este membro signatário, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0004283, NOTIFICA a parte interessada, para tomar conhecimento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial n. 0000321-26.2019.8.27.2723 (evento 164), consignando que, caso queira, poderá impugnar o ato dentro do prazo de 30 (trinta) dias perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Frisa-se que eventual dúvida poderá ser encaminhada com documento digitalizado em formato “pdf”, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Itacajá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003908

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003908.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, ou, ainda, entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0003908.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f1095a2ad4ea4c2d40acf8020760a4cc

MD5: f1095a2ad4ea4c2d40acf8020760a4cc

Miracema do Tocantins, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004731

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004731.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, ou, ainda, entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0004731.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/477ff0632a5a971d67e4aded58d97a4f

MD5: 477ff0632a5a971d67e4aded58d97a4f

Miranorte, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010128

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue:

“Gostaria de fazer uma denuncia de queimada aqui na cidade onde eu moro Chapada da Natividade! Tenho um filho de 4 meses e está impossível de respirar de tanta fumaça que tem aqui! Pelo amor de Deus tomem providências.”

Notificou-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Chapada da Natividade requisitando informações (evento 8)

Em resposta, o município respondeu que não há autorização ou licenciamento para práticas de queimada, seja em zona urbana ou rural, bem como mencionou que o município conta com brigadista recentemente formado, e estão em andamento medidas preventivas, como a elaboração de aceiros.

No caso específico noticiado, ressaltou que a queimada foi de curta duração, sem propagação para outras áreas, e não foi possível identificar o responsável.

Ainda, foram anexados documentos comprobatórios da atuação do município, como relatório de atividades e fotos dos trabalhos que estão sendo realizados, além da designação formal de coordenador da Defesa Civil.

Diante da atuação administrativa adotada, da ausência de indicativos de danos relevantes, da não identificação de autoria, e considerando que a demanda foi adequadamente esclarecida no âmbito extrajudicial,

DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, Inciso II e § 2º, da Resolução nº 05/2018 do CNMP, por ausência de elementos que justifiquem a instauração de investigação civil ou penal.

Certifique-se. Proceda-se à baixa no sistema.

Natividade, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO: 2022.0001247

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 14/02/2022, com a finalidade de fiscalizar as condições estruturais e funcionais do Conselho Tutelar do Município de Novo Acordo/TO.

Apurou-se, à época, que o Conselho Tutelar operava em ambiente improvisado, sem divisões físicas apropriadas entre os espaços de recepção e atendimento, localizado no interior do chamado “Mercadão Central”, junto a outras repartições públicas, situação que comprometia o sigilo dos atendimentos e a privacidade das vítimas e familiares. Também foram relatadas a insuficiência e o estado precário do mobiliário, a inexistência de equipamentos essenciais e a ausência de veículo para realização de diligências.

Em razão disso, foi expedida a Recomendação nº 006/2022, datada de 03 de junho de 2022, dirigida à Prefeita Municipal de Novo Acordo/TO, com vistas à adoção das providências necessárias à estruturação da sede do Conselho Tutelar, conforme os parâmetros definidos na Resolução nº 170/2014 do CONANDA, que estabelece as condições mínimas de funcionamento desses órgãos em todo o território nacional.

Em resposta, o Município encaminhou o Ofício nº 031/2022/PROJUR, no qual informou o início do processo licitatório e a contratação da obra de construção de uma nova sede para o Conselho Tutelar, tendo anexado ao expediente os documentos técnicos correspondentes, como projeto arquitetônico, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, orçamento, ART, ordem de serviço e contrato administrativo. Posteriormente, foram juntadas aos autos fotografias da obra concluída, demonstrando a edificação de estrutura física compatível com os requisitos funcionais exigidos pela normativa pertinente.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever de zelar pelo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, conforme previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, e integra o sistema de garantias de direitos infantojuvenis. Sua atuação demanda estrutura condizente com a complexidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, sob pena de deslegitimação institucional e fragilização do atendimento.

No caso vertente, a documentação técnica encaminhada pelo Município, conjugada com os registros fotográficos anexados ao feito, comprova a construção de sede própria para o Conselho Tutelar, dotada de espaços internos delimitados, condições de acessibilidade e estrutura física compatível com o exercício regular das atribuições institucionais dos conselheiros tutelares.

Ademais, quanto à estrutura interna, o Município informou que estão sendo adotadas as providências necessárias para o aparelhamento da nova sede, inclusive contando com processo licitatório em curso destinado à aquisição dos equipamentos.

Por fim, é importante registrar que, no âmbito da ação judicial nº 5000193-81.2011.8.27.2728, tramita a execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2009 entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Novo Acordo, cujo objeto consiste na estruturação e funcionamento do Conselho Tutelar, coincidindo diretamente com a finalidade deste procedimento administrativo.

Nos autos da mencionada execução, está em curso a implementação de um plano de reestruturação institucional do Conselho Tutelar, contemplando: reforma da sede com adequações físicas e instalação de mobiliário funcional; disponibilização de equipamentos tecnológicos (computador, impressora, telefone institucional e internet banda larga); participação das conselheiras em capacitação técnica promovida pelo CEDCA/TO; aquisição de veículo novo já contratado e em fase de entrega; além da previsão orçamentária específica no valor de R\$ 179.500,00 para manutenção do órgão em 2025. Informou, ainda, que está em fase de articulação reunião com o CMDCA e a Secretaria de Assistência Social para validação das prioridades e continuidade das ações.

Diante disso, restando exaurida a finalidade do presente procedimento, não se justifica a continuidade da apuração nem a adoção de novas medidas judiciais ou extrajudiciais.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior. Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004047

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 17/03/2025, autuada sob o nº 2025.0004047, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades no fornecimento de transporte escolar no Povoado de Bonfinópolis, no município de Rio Sono.

O noticiante, por meio do Disque 100/Ligue 180, alega que as crianças do Povoado Bonfinópolis estão sendo prejudicadas, pois a prefeitura não está disponibilizando um ônibus todos os dias para levá-las à escola. Alega ainda que tem semana que as crianças vão dois dias, outra semana vão três dias e o restante faltam, por conta de transporte.

Diante das informações, foram expedidos os ofícios nº 649/2025/PJNOVOA-CESI V e nº 650/2025/PJNOVOA-CESI V, à Prefeita Municipal de Rio Sono, e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Sono/TO, respectivamente, solicitando manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia.

Após, em diligência para apurar a situação, em 23/07/2025, foi feito contato com o Conselho Tutelar do município de Rio Sono/TO. A Conselheira Tutelar Alcineide Ferreira Santos Gama informou que não há registros relativos à infrequência escolar. Acrescentou ainda que, sempre que há faltas recorrentes por parte dos alunos, a direção da escola comunica o Conselho.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, conforme se depreende da certidão acostada no evento 16, não há registro de infrequência regular de alunos na rede municipal de ensino do Município de Rio Sono/TO, circunstância que denota a prestação regular do serviço de transporte escolar no povoado de Bonfinópolis.

É importante destacar que a representação foi formulada de maneira genérica, sem apresentar elementos de prova que possam corroborar com as alegações.

Assim, ausentes os elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente ao direito à educação dos estudantes, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009781

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se noticia, em tese, a prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, decorrente da nomeação, pelo Prefeito Municipal, da própria esposa para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e do pai para o cargo de Secretário Municipal de Administração.

Com a finalidade de elucidar os fatos, foi expedido Ofício n.1745/2025/PJNOVOA-CESI V destinado ao Prefeito Municipal de Novo Acordo/TO, solicitando informações acerca das nomeações.

Em resposta, o Prefeito Municipal Mateus Batista Coelho apresentou manifestação defendendo a legalidade das nomeações com base na natureza política dos cargos ocupados, bem como na legislação local e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge a controvérsia em torno da alegada prática de nepotismo, consistente na nomeação de familiares diretos do Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargos no primeiro escalão da Administração Pública Municipal.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Contudo, os cargos de Secretário Municipal possuem natureza política, o que os afasta da vedação prevista na Súmula Vinculante n.º 13 do STF. A esse respeito, observa-se que a 1ª Turma do STF firmou jurisprudência no sentido de que “a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13” (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio,

red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020)".

Além disso, as alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) pela Lei n.º 14.230/2021, exigem, para a condenação do agente ímprobo, demonstração de dolo específico, materializado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da respectiva lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Em específico, no que se refere ao nepotismo, a Lei n.º 8.429/92 estabelece no art. 11, § 5º conforme segue:

Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. O elemento subjetivo, neste caso, deve estar sempre presente para a configuração da conduta reprovada, o que não é o caso dos autos.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Com isso, considerando que foram adotadas as diligências investigatórias necessárias para fins de proteção da probidade administrativa, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura da ação civil pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3920/2025

Procedimento: 2024.0008368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de PARANÁ-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0008368;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para investigar as circunstâncias e eventual ilegalidade decorrente de possível subversão da vontade de pessoa idosa, mediante induzimento a erro substancial, quando da celebração de negócio jurídica de compra e venda de parcela de imóvel rural.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se, registre-se, no sistema eletrônico;
- 2) Dá-se por conhecimento via edoc, ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural ao setor operacional para publicação;
- 3) Requisite-se ao NATURATINS os seguintes pedidos:
 - Identificar quem foi multado/autuado pelas infrações ambientais apontadas;
 - Informar se já houve instauração de processo administrativo e, em caso afirmativo, fornecer número e andamento;
 - Enviar cópia das imagens de satélite e do memorial fotográfico original;
 - Esclarecer se houve tentativa de embargar as atividades no local.
- 4) Notifique-se Maria Cristina e Haroldo – para se manifestarem sobre as alegações de Luiz Antônio quanto à suposta fraude nos títulos e sobre a posse atual do imóvel.

5) Encaminha-se novo ofício ao Comando da Polícia Militar Ambiental de Gurupi-GO informando as seguintes coordenadas da denominada FAZENDA PORTO SÃO LUIZ (PARTE 3)/PARTE 3A. identificado pelas coordenadas geográficas (Latitude, Longitude e Alitude). azimutes (expressos em graus. minutos e segundos), distâncias (expressas em metros) e confrontações, a saber. o perímetro tem início no" VERTICE:FPU-P-D439, (Longitude:- 47"5345,925" Latitude:-12"2947,793"e Alitude:273,99 m.), para que, com urgência, apresente as informações já solicitadas.

6) Com a resposta, conclusos.

Cumpra-se.

Paraná, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3919/2025

Procedimento: 2023.0003442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0003442, autuada a partir de expediente encaminhado pelo Cartório de Distribuição da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em que narra a possível ocorrência do crime de estelionato;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crime contra o patrimônio;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a vítima do crime de estelionato, Fabiano Varella Figueira, reside no Município de Pedro Afonso/TO e que, conforme determina o art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, a competência, tratando-se do delito em análise, será definida pelo local do domicílio da vítima;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a possível ocorrência do crime de estelionato contra a vítima Fabiano Varella Figueira, residente no Município de Pedro Afonso/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a autoridade policial competente requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto à instauração de inquérito policial relativo aos fatos aqui descritos, conforme requisitado por meio da diligência 43725/2024 (ev. 20) e reiterado através da diligência n. 09939/2025 (ev.23). Em caso positivo, requisita-se, desde já, informação do número dos autos no sistema eproc.

- c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Comunique-se o Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento, nos termos do art. 6º da Resolução nº 001/2013/CPJ;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0001505

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001505, instaurada em 03/02/2025, mediante comunicação encaminhada à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a partir de denúncia anônima, sob o protocolo 07010766211202511, e posteriormente declinada à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional com o fim de averiguar denúncia acerca de suposta irregularidade nos atendimentos realizados pelo Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar (CMAM), localizado no município de Porto Nacional. Referido centro é destinado ao acolhimento e ao desenvolvimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nota-se que a comunicação não especifica pais ou infantes alegadamente prejudicados pela suposta conduta irregular no atendimento. Aponta, de forma genérica, a ausência de orientação adequada quanto aos benefícios a que teriam direito e aos encaminhamentos necessários.

Ante o exposto, por meio do presente edital, fica NOTIFICADO o declarante anônimo, em até 10 (dez) dias contados a partir da publicação, para complementar a notícia de fato com documentos que corroborem a alegada situação de irregularidade nos atendimentos realizados pelo Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar (CMAM, em Porto Nacional, sob risco de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007471

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 2/2025 publicado pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO).

Compulsando os autos, verifica-se do Evento 9 relatório que aponta para a adequação geral do instrumento convocatório aos preceitos legais e principiológicos que regem as licitações públicas, especialmente às disposições das Leis n. 10.520/2002, 14.133/2021 e da Lei Complementar n. 123/2006. Com efeito, não foram constatados vícios que indiquem ou possam redundar em violação à legalidade, à competitividade, à isonomia ou à moralidade administrativa.

Destarte, considerando a ausência de elementos mínimos que justifiquem a manutenção deste feito, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Notifique-se o Prefeito de Santa Rita do Tocantins.

Logo após, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0006374

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n. 2019.0006374 instaurado com o escopo precípuo de apurar supostas irregularidades na contratação de servidores sem a devida observância ao preceito do concurso público e o excesso de cargos comissionados e contratados pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

O presente procedimento teve seu nascedouro a partir de Notícia de Fato, formalmente registrada em 03 de outubro de 2019, oriunda de denúncia anônima veiculada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se relatava a ausência de concurso público na Municipalidade de Ponte Alta do Bom Jesus-TO por um lapso temporal considerável, sendo o último certame apontado como tendo ocorrido no ano de 2010. Na representação anônima, encaminhada pela Ouvidoria (Protocolo 07010418141202148), também se apontava possível nepotismo e impropriedades na arrecadação do INSS para alguns funcionários.

Como primeira providência investigatória na fase preliminar, em 23 de outubro de 2019, foi expedido o Ofício n. 0113/2019-GAB/PJ ao então Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, Yaporan da Fonseca Milhomem, requisitando informações pormenorizadas acerca do quantitativo de servidores efetivos, contratados e comissionados no Município, com prazo de dez dias para resposta. O referido ofício foi regularmente entregue em 30 de outubro de 2019. Em resposta, o expediente com as informações foi juntado aos autos em 06 de março de 2020, conforme evento 05.

Ato contínuo, em 10 de março de 2020, a Notícia de Fato convertida em Procedimento Preparatório. No mesmo ato, foi determinada a realização de diligência (DIL. 04106/2020) para coletar a identificação completa dos servidores responsáveis pela folha de pagamento do Município. A resposta à diligência, certificada em 12 de março de 2020, apontou o Secretário de Finanças José Osvaldo Milhomem e a servidora Jeowana Pereira de Santana Vieira como responsáveis pela folha de pagamento.

Em 14 de agosto de 2020, o Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais noventa dias, nos termos da Resolução n. 23/2007 do CNMP, em virtude do esgotamento do prazo regular e da pendência de diligências, notadamente a requisição de informações ao setor de recursos humanos.

Subsequentemente, em 30 de novembro de 2020, o procedimento foi convolado em Inquérito Civil Público pela Portaria n. 3712/2020, considerando que a resposta anteriormente enviada pelo Município mostrou-se insuficiente em relação ao número de servidores efetivos, contratados e comissionados, o que sinalizava a iminência da propositura de ação civil pública para compelir a Municipalidade à realização de concurso público.

Dando prosseguimento às investigações, em 03 de março de 2021, foi expedido o Ofício n. 019/2021-GAB/PJ ao atual Prefeito Municipal, José Luciano Azevedo Carlos, requisitando informações detalhadas sobre o número e os cargos ocupados por servidores efetivos, contratados e comissionados no Município. O documento foi entregue em 05 de março de 2021. A resposta foi juntada em 13 de maio de 2021, contendo as listas de funcionários, comissionados, temporários e efetivos.

Em etapa posterior, em 10 de fevereiro de 2022, foi expedido o Ofício n. 021/2022-GAB/PJ ao Prefeito, solicitando informações sobre a previsão de data para a realização de concurso público, considerando a existência de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) servidores com vínculo temporário, e indagando sobre a possibilidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para estabelecer datas para o certame e o provimento dos cargos efetivos. O ofício foi entregue em 11 de fevereiro de 2022 e a resposta juntada em 13 de outubro de 2022.

Em 01 de março de 2023, após o Município de Ponte Alta do Bom Jesus informar a intenção de promover concurso público no ano de 2023, determinou-se a expedição do Ofício n. 052/2023-GAB/PJ ao Prefeito, reiterando a solicitação de informações quanto à possibilidade de formalização de um TAC com previsão para a realização do certame. O ofício foi entregue em 16 de março de 2023.

Em 14 de março de 2023, o ICP foi novamente prorrogado, por um período de um ano, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, em face da persistência da pendência de resposta do Município sobre a intenção de firmar um TAC com a delineação de datas e etapas do certame.

Mais recentemente, em 22 de maio de 2024, o ICP foi objeto de nova prorrogação por um ano, fundamentada no artigo 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, haja vista que o Município havia sinalizado a intenção de realizar concurso público ainda no corrente ano de 2024. Nesta ocasião, determinou-se a expedição de ofício solicitando a fase atual de preparação para realização do certame. Em cumprimento, o Ofício n. 088/2024-GAB/PJ foi expedido em 22 de maio de 2024 ao Prefeito, requisitando informações sobre o atual andamento do procedimento para realização do concurso público. Este ofício foi entregue em 11 de junho de 2024. A resposta ao procedimento foi recebida por meio eletrônico e juntada aos autos em 19 de junho de 2024. Disse que, por conta do então período eleitoral, não poderia diligenciar no sentido de realizar o certame. E que o último concurso havia sido realizado em 2010 e não sobreveio a criação de novas vagas ou cargos suficientes para a realização do concurso público.

No curso do presente Inquérito Civil Público, quatro Notícias de Fato supervenientes foram autuadas e anexadas ao procedimento principal em razão da manifesta identidade de objeto, sendo elas:

- A Notícia de Fato n. 2021.0000657, autuada em 10 de janeiro de 2021, com objeto relativo à carência de concurso e ao incremento excessivo de cargos em comissão no Município de Ponte Alta do Bom Jesus. Esta foi anexada ao ICP em 03 de março de 2021.
- A Notícia de Fato n. 2021.0006383, autuada em 03 de agosto de 2021, a qual denunciou o excesso de contratações, a ausência de concurso há mais de 11 anos, a insuficiência de efetivos e situações de indicações políticas e nepotismo cruzado. Esta foi prorrogada por noventa dias em 14 de setembro de 2021, com fulcro no artigo 3º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e ulteriormente anexada ao ICP em 01 de dezembro de 2021.
- A Notícia de Fato n. 2021.0006196, autuada em 26 de julho de 2021, que veiculou notícia de suposta apropriação indébita de valores descontados de funcionários, ausência de inscrição no PASEP para contratados e comissionados, questionamento sobre a regularidade da arrecadação do INSS, e a carência de concursos públicos com número reduzido de servidores efetivos. Esta foi prorrogada por noventa dias em 24 de agosto de 2021, com base no artigo 3º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e subsequentemente anexada ao ICP em 01 de dezembro de 2021.
- A Notícia de Fato n. 2024.0004453, autuada em 23 de abril de 2024, que informou que o último concurso público na cidade remonta a 2010 (há 14 anos) e que há um número significativo de colaboradores contratados. Esta foi anexada ao ICP em 22 de maio de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento investigatório, consubstanciado no Inquérito Civil Público, encontra-se com o prazo de validade por expirar e remanescem diligências inarredáveis a serem efetuadas para a completa elucidação dos fatos e a efetiva regularização do quadro funcional do Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

Apesar das reiteradas providências adotadas por este Órgão Ministerial, incluindo a expedição de múltiplos ofícios para a coleta de informações sobre o quadro de servidores e a intenção de realização de concurso

público, e embora o Município tenha expressamente manifestado a intenção de promover o certame em 2023 e, posteriormente, em 2024, verifica-se que permanece o quadro de irregularidade inicialmente apontado, qual seja, a ausência de concurso público e a dependência excessiva de contratações temporárias e cargos comissionados para suprir as necessidades permanentes da administração pública.

A última resposta recebida em 19 de junho de 2024, dá conta que o último concurso havia sido realizado em 20210 e não sobreveio a criação de novas vagas ou cargos suficientes para a realização do concurso público. Existe, oportanto, aparente conflito de informações entre as primeiras prestadas e o último intento externado pelo gestor público.

O feito necessita de análise ou de informações complementares para se aferir a concretude das providências adotadas ou planejadas pelo Poder Executivo Municipal. A persistência da situação fática, aliada à necessidade de assegurar o respeito aos princípios constitucionais da administração pública, em especial o da investidura em cargo ou emprego público mediante concurso de provas ou de provas e títulos, demanda o acompanhamento contínuo e, se for o caso, a adoção de medidas coercitivas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por haver diligências cruciais a serem solicitadas, bem como a necessidade de se assegurar a efetividade da persecução do interesse público primário e a observância aos mandamentos constitucionais, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, e do artigo 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, prorrogo o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito José Luciano Azevedo Carlos, com cópia do presente despacho, solicitando os bons préstimos de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar um cronograma detalhado e exequível para a realização do concurso público, contemplando as etapas de elaboração de edital, contratação de banca examinadora, período de inscrições, datas de provas e a previsão de homologação e nomeação dos aprovados nos respectivos cargos. Alternativamente, caso o cronograma ainda não esteja definido, que informe a disponibilidade do ente público em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que estabeleça tais marcos temporais com a máxima precisão possível. Requisite-se, ademais, informações atualizadas e discriminadas sobre o número de servidores temporários/contratados e comissionados que se encontram atualmente em atividade no Município, fazendo o comparativo com o número de servidores efetivos (nomeados por meio de aprovação em concurso público). Finalmente, apresente as razões de fato e de direito determinantes para eventual negativa ou desinteresse da Administração Pública em celebrar o certamente;

b) Pelo próprio sistema eletrônico, seja comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo de validade por mais 01 (um) ano.

Feitas as diligências, conclusos.

Taguatinga, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3936/2025

Procedimento: 2025.0004142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a 2025.0004142 instaurada em 19/03/2025, com o objetivo de apurar a suposta prática do crime descrito no art. 102 da Lei nº 10.741/2003, ocorrido no município de Aguiarnópolis/TO, com autoria ainda não identificada;

CONSIDERANDO que a diligência ora expedida ainda aguarda cumprimento, uma vez que não foi entregue ao destinatário, ficando, portanto, pendente a adoção da devida providência para, posteriormente, ser informado nos autos o teor do solicitado;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0004142 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a investigação do idoso G.S, e garantir o cumprimento de seu direito no que se refere à proteção contra violência, negligência, abuso financeiro e abandono, assegurando-lhe acesso a serviços de assistência social, medidas protetivas e eventual encaminhamento à rede de acolhimento institucional.

Art. 2º. Determinar a realização das seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

I - Oficie-se à 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis/TO para que autue inquérito policial para investigar os fatos e informe o respectivo número de instauração perante o Sistema E-proc e nos envie no do referido IP (conforme orientação nº 004/2024 – CGMP/TO);

II. Comunique-se o o CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3935/2025

Procedimento: 2025.0003901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e considerando:

Que a Notícia de Fato nº 2025.0003901 foi autuada em 14/03/2025 com o objetivo de apurar supostas práticas de violência doméstica contra a mulher no município de Araguañã/TO, conforme denúncia de Protocolo nº 3047005 originada da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

Que, em 09/04/2025, foi expedido o Ofício nº 804/2025/SEC - PJX à 23ª Delegacia de Polícia Civil de Araguañã/TO, solicitando providências e informações sobre as medidas adotadas no prazo de 10 (dez) dias.

Que, em 15/04/2025, foi reiterado o ofício por meio do Ofício nº 865/2025/SEC - PJX.

Que, em 03/06/2025, houve nova reiteração por meio do Ofício nº 1409/2025/SEC - PJX, solicitando informações acerca das providências tomadas em face da Diligência nº 13656/2025-Ofício nº 804/2025/SEC - PJX.

A ausência de resposta e o término do prazo da Notícia de Fato, o que inviabiliza a completa elucidação dos fatos e a tomada de providências cabíveis dentro do prazo da Notícia de Fato.

A necessidade de continuar as investigações e o acompanhamento das providências a serem adotadas pela autoridade policial.

RESOLVE:

1. Instaurar, com fundamento no Art. 23, inciso III, Art. 24 e Art. 26, todos da Resolução CSMP nº 005/2018, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de acompanhamento da denúncia de Protocolo nº 3047005 e das providências a serem tomadas pela 23ª Delegacia de Polícia Civil de Araguañã/TO.
2. Determinar a reiteração imediata do Ofício nº 1409/2025/SEC - PJX, com cópia integral dos autos do presente Procedimento Administrativo, à 23ª Delegacia de Polícia Civil de Araguañã/TO, na pessoa de Sua Excelência o Senhor GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Civil, solicitando-lhe que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe detalhadamente todas as providências adotadas em relação à denúncia de Protocolo nº 3047005 (violência doméstica contra Francislene Lopes Macedo e suas filhas) e à Diligência nº 13656/2025-Ofício nº 804/2025/SEC - PJX.

3. As informações solicitadas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, com os documentos digitalizados em formato "pdf", fazendo menção ao número do Procedimento Administrativo ora instaurado.

Cumpra-se de ofício.

Xambioa, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2025 às 18:29:46

SIGN: a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/a403d9a1e58dcd76fa66b6857d311222616faade>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

